

**PARECER Nº 666/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0164/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas particulares, no âmbito do Município de São Paulo, manterem sistemas de segurança para o controle de acesso de pessoas em suas dependências com a finalidade de proporcionar mais tranquilidade aos alunos e profissionais de ensino.

Segundo a propositura, as instituições privadas de ensino deverão manter portas ou similares isolando as dependências internas, as quais ficarão restritas aos alunos e funcionários das escolas, de forma que as portas e similares ficarão fechadas nos horários de funcionamento das aulas mediante dispositivos de travas internas.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fls. 03, que o objetivo da proposição é oferecer maior segurança nas instituições de ensino particular mediante o controle do acesso dos alunos, considerando as recentes ocorrências verificadas nestes locais ante a ausência de dispositivos identificadores.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de cobrir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516), “[...] tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade”.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor às instituições de ensino particular a obrigação de instalar sistema de controle de fluxo de pessoas em suas respectivas entradas, como forma de preservar a segurança dos alunos e demais frequentadores.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

A propósito, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Salomão – PSDB – Relator  
Abou Anni – PV  
Adilson Amadeu – PTB  
Adolfo Quintas – PSDB  
Aurélio Miguel – PR  
Dalton Silvano  
José Américo – PT  
Milton Leite - DEM